

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NILCEMAR ANDRADE MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

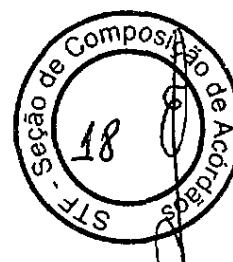
TRÁFICO DE DROGAS – *SURSIS*. O óbice, previsto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, à suspensão condicional da pena imposta ante tráfico de drogas mostra-se afinado com a Lei nº 8.072/90 e com o disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



26/04/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NILCEMAR ANDRADE MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da liminar, a espécie ficou assim resumida (folha 41 a 43):

**SURSIS – TRÁFICO DE DROGAS –
ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006 –
OBSERVÂNCIA NA ORIGEM – HABEAS
CORPUS – RELEVÂNCIA NÃO
DEMONSTRADA – LIMINAR
INDEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O paciente, preso em flagrante delito, no dia 11 de outubro de 2007, pela suposta prática de crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), foi condenado à pena de um ano, onze meses e cinco dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de cento e noventa e cinco dias-multa.

HC 101.919 / MG

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação protocolada pela defesa, para conceder ao réu o benefício do *sursis* (folha 134 a 141).

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, sustentando ter o acórdão recorrido violado o disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o qual veda expressamente a concessão de suspensão condicional da pena em caso como o da espécie. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença (folha 6 a 12).

Segundo afirma a Defensoria Pública da União, na inicial, a Lei nº 11.343/2006, ao lado de coibir e versar penas mais severas, procedeu à separação de condutas mais drásticas que, embora caracterizem prática prevista como traficância, não se enquadram no perfil de um traficante perigoso. Daí a necessidade de se fazer uma leitura sistemática do texto da lei, para afastar o impedimento à concessão do *sursis* quando incidente o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, como ocorrido no caso em exame, em que comprovado ter o acusado levado a droga para a cadeia local com a finalidade de entregá-la a um preso e cuidar-se de tráfico privilegiado de entorpecente.

Consoante assevera, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 101.291/SP, presente idêntico crime, concedeu a ordem requerida, determinando ao Tribunal de Justiça a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito ou, havendo reversão, o início do

HC 101.919 / MG

cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Na ocasião, acrescenta, ficou assentado que a quantidade da pena imposta – três anos -, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, o qual não registrava antecedentes criminais, permitiria não só que a pena iniciasse no regime aberto (Código Penal, artigo 33, § 2^a, alínea “c”), como também a substituição por pena restritiva de direitos (Código Penal, artigo 44, § 2^o, segunda parte). Conforme assevera, o ora paciente teve jus à redução da pena no grau máximo, preenchendo os requisitos do § 4^o do artigo 33 da Lei n^o 11.343/2006, e foi condenado a pena compatível com a concessão do *sursis*.

Busca o acolhimento do pedido de liminar, para suspenderem-se os efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pleiteia o deferimento da ordem, no sentido de ser restabelecida a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante a qual foi deferido ao paciente o benefício da suspensão condicional da pena.

[...]

Brasília – residência –, 19 de dezembro de 2009, às 20h35.

No parecer de folha 46 a 48, a Procuradoria Geral da República opina pelo indeferimento do *habeas*, por mostrar-se a concessão do *sursis* inviável, porquanto o artigo 44 da Lei n^o 11.343/06 veda expressamente o benefício aos condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, cabeça e § 1^o, e 34 a 37 do referido diploma legal.

HC 101.919 / MG

Lancei visto no processo em 9 de março de 2011, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 22 seguinte, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.

26/04/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Conforme disposto no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Consoante a Lei nº 8.072/90, em se tratando de tráfico de drogas, a pena a ser cumprida há de ter início no regime fechado. Mais do que isso, em opção político-normativa, presente a quadra atual quanto ao tráfico de entorpecentes, veio o legislador, por meio do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, a vedar, no tocante aos crimes dos artigos 33, cabeça e § 1º, e 34 a 37 da citada lei, o implemento de *sursis*.

Então, a menos que se coloque em plano secundário esse arcabouço normativo-constitucional, não se pode cogitar da suspensão condicional da pena imposta, porquanto o paciente foi condenado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 – tráfico de entorpecentes. O Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover o recurso do Ministério Público, atentou para essas diretrizes. Também vale consignar a impropriedade de estabelecer a exceção pretendida pela Defensoria Pública. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Indefiro a ordem.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 101.919**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : NILCEMAR ANDRADE MACHADO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que denegava a ordem de *habeas corpus*, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 26.4.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme relatado, o presente **habeas corpus** volta-se contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no REsp nº 1.111.948/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, e tem como objetivo a concessão da suspensão condicional da pena imposta ao paciente.

Narra a inicial, que o paciente foi denunciado em virtude de suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput** e § 4º, combinado com o art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas praticado nas dependências de estabelecimento prisional), sendo, afinal, condenado à pena de um (1) ano e onze (11) meses e cinco (5) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de cento e noventa e cinco (195) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Interposto recurso pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento parcial ao apelo, assegurando ao paciente a possibilidade da suspensão condicional do processo – **sursis** – na hipótese versada nos autos (fls. 24 a 31).

Em vista do parcial provimento do apelo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o REsp nº 1.111.948/MG perante o Superior Tribunal de Justiça, que a ele deu provimento, por entender aplicável à espécie o disposto no art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/06, e, em decorrência disso, inadmissível a suspensão condicional da pena no crime de tráfico de drogas, fato não observado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da apelação (fl. 32).

O acórdão do STJ está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **SURSIS**. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.343/2006. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA NOVEL LEGISLAÇÃO. 1. Tendo

HC 101.919 / MG

em vista que o crime de tráfico de entorpecentes foi cometido após o advento da Nova Lei de Drogas, aplica-se o disposto no art. 44, *caput*, da Lei 11.343/2006, que veda a concessão, dentre outros benefícios, do *sursis* aos condenados por aludido delito. 2. Recurso provido para restabelecer o *decisum* proferido pelo Juízo de Primeiro Grau” (<http://stj.jus.br>).

Em sessão desta Primeira Turma, o ilustre Relator, Ministro **Marco Aurélio**, entendendo incabível uma interpretação diversa da literalidade da lei, denegou a ordem.

É o breve relatório.

De início ressalto que a questão de fundo ventilada neste **habeas** – possibilidade de concessão do **sursis** aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, **caput** e § 4º, da Lei nº 11.343/06) encontra similitude em discussão do Plenário desta Corte sobre a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A vedação prevista no art. 44 da Lei de Tóxicos foi afastada pelo Plenário desta Suprema Corte no HC nº 97.256/RS, da relatoria do Min. **Ayres Britto** (DJe de 16/12/10), com declaração incidental de inconstitucionalidade da proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a seguinte ementa:

“**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem

HC 101.919 / MG

a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de

HC 101.919 / MG

Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente."

É certo que, com o advento da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), vedou-se, por efeito do que dispõe o seu art. 44, a possibilidade de concessão de fiança, **sursis**, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, assim como vedou a substituição de suas penas em restritivas de direitos, precisamente em casos como o ora em exame, relativos à prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Penso que o mesmo raciocínio adotado para afastar-se a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos possa ser adotado na hipótese de cabimento da suspensão condicional da pena, conforme estabelecido no art. 77 do Código Penal.

No caso em análise, **pondero que a negativa de substituição calcou-se exclusivamente na vedação legal contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, sem qualquer menção desabonadora às condições pessoais do paciente (a quem, inclusive, foi imposta pena no patamar mínimo legal, com observação de que se cuida de réu tecnicamente primário e menor de 21 anos à época do ilícito)**, o que, a meu ver, não se afigura possível.

O legislador faculta a possibilidade de suspensão condicional da

HC 101.919 / MG

pena em critérios objetivos (a quantidade de pena cominada quando o condenado não seja reincidente em crime doloso) e subjetivos (condições pessoais do agente do ilícito penal), e não em função do tipo do crime. **Se a Constituição Federal quisesse permitir a lei proibir a substituição consoante o tipo criminal teria incluído tal restrição no tópico da vedação feita no inciso XLIII do art. 5º.**

Portanto, do meu ponto de vista, a suspensão condicional da pena, quando não for indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (CP, art. 77, III), deverá ser analisada independentemente da natureza da infração, levando-se em consideração a quantidade de pena cominada para a infração, a presença ou não de reincidência em crime doloso, bem como as condições pessoais do agente, por se tratar de direito subjetivo garantido constitucionalmente ao indivíduo.

Ademais, entendo que, se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a concessão ou não da suspensão condicional da pena deverão estar harmonizados com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação da negativa da concessão do **sursis**, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

Deixo consignado que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a deixar de suspender a pena privativa de liberdade, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do art. 77 c/c o 59 do Código Penal.

Lembra **Guilherme de Souza Nucci** que *“somente se aplica o ‘sursis’ caso não caiba substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É nitidamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que a pena restritiva de direitos é mais favorável que a suspensão condicional, de modo que o juiz deve aplicá-la sempre que for possível. Atualmente, diante das modificações trazidas pela Lei 9.714/98m no contexto das penas restritivas de direitos, o ‘sursis’ tende ao esquecimento. Não há razão para aplicar a suspensão*

HC 101.919 / MG

condicional da pena ao réu primário condenado a dois anos de reclusão se o mesmo sujeito, caso tivesse sido apenado a quatro anos de reclusão, poderia receber a substituição por restrição de direitos. Portanto, somente em casos excepcionais, quando não for cabível a referida substituição – como, por exemplo, quando se tratar de crimes violentos contra a pessoa, como a lesão corporal -, pode o juiz aplicar o ‘sursis’” (Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 495-496).

Aliás, esta Suprema Corte, em hipótese análoga – porém não idêntica –, concedeu ordem de **habeas corpus** para a obtenção de **sursis** a condenado por crime hediondo, afirmando que a negativa não pode ser constante, devendo-se analisar o caso concreto:

“NORMAS PENAIS - INTERPRETAÇÕES. As normas penais restritivas de direitos não de ser interpretadas de forma teleológica - de modo a confirmar que as leis são feitas para os homens -, devendo ser afastados enfoques ampliativos. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CRIME HEDIONDO - COMPATIBILIDADE. A interpretação sistemática dos textos relativos aos crimes hediondos e à suspensão condicional da pena conduz à conclusão sobre a compatibilidade entre ambos” (HC nº 84.414/SP, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 26/11/04).

Avento, finalmente, que, na hipótese em exame, o TJMG reconheceu as condições favoráveis do paciente, destacando preencher ele os requisitos do art. 77 do CP (fl. 29), de modo a não por que se obstar, a meu ver, nem a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nem a concessão do **sursis** na espécie versada nos autos.

Diante dessas circunstâncias, com a vênia do Relator, eu **concederia a ordem** para assentar a possibilidade da implementação do **sursis** no caso concreto, visto estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 77 do CP, em conformidade com o decidido pelo TJMG. Todavia, por vislumbrar igual possibilidade de proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por

HC 101.919 / MG

ser, em tese, mais benéfica ao paciente, **concedo a ordem, de ofício**, para determinar ao Juízo responsável pela execução da pena que analise os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou pela conjugação dessa com a de multa, nos moldes do que alude o art. 44 do CP (cf. precedente desta Suprema Corte no HC nº 97.500/MG, Segunda Turma, da relatoria do Min. **Eros Grau**, DJe de 25/6/10).

É como voto.

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presto apenas um esclarecimento para não parecer incongruência no que, em caso anterior, entendi que não se poderia interpretar preceito do Código Penal, nem da legislação penal, de forma extensiva a prejudicar o acusado.

Aqui, há lei dispendo que fica afastado o *sursis*, ou seja, existe o obstáculo no artigo 44 da Lei nº 11.343/06. E assentei que este dispositivo é harmônico com a Carta da República, presente o que se contém no inciso XLIII do artigo 5º, a revelar que:

XLIII – a lei considerará crimes ‘inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Pretende-se, justamente, a suspensão da execução da pena.

Por isso, mantenho o voto e não cogito da possibilidade de substituição da pena restritiva da liberdade pela restritiva de direito, tendo em conta o que sustentei no Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, se me lembro, adotou o princípio da especialidade, porque há uma norma específica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim, e a entendo compreendida na autorização do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 dispõe:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37" - tráfico de drogas - "desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Então, há uma regra específica; não houve, ainda, nenhuma declaração de inconstitucionalidade; ela é compatível com a Constituição Federal.

Também tenho dificuldade em ver afastado esse preceito, tanto mais que as duas Turmas têm entendido haver uma harmonia entre esse artigo 44 e a Constituição Federal, muito embora o **habeas corpus** ainda esteja pendente de apreciação no Plenário, mas ele não versa sobre este tema.

Então, não tenho dúvidas e peço vênias para denegar a ordem e acompanhar o Relator.

06/09/2011**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 101.919 MINAS GERAIS****VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -
Como enfatizado pelo Ministro Marco Aurélio, tenho, para mim, que o princípio da especialidade determina que se aplique a norma específica com a vedação e com a raiz constitucional expressa.

Portanto, também peço vênua ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar o Relator.

.....

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 101.919**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : NILCEMAR ANDRADE MACHADO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que denegava a ordem de *habeas corpus*, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 26.4.2011.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 6.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux. Compareceram os Senhores Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora